



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0000373317**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018075-67.2022.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante/apelado SANTOS FUTEBOL CLUBE, é apelado/apelante ALDO ANDRADE SILVA NETO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso do requerente e negaram provimento ao do requerido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente) E J. B. FRANCO DE GODOI.

São Paulo, 10 de maio de 2023.

**AZUMA NISHI**  
RELATOR(A)  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1018075-67.2022.8.26.0562**

COMARCA: SANTOS – 7ª VARA CÍVEL

MAGISTRADA: DRA. SIMONE CURADO FERREIRA OLIVEIRA

APELANTES E APELADOS RECÍPROCAMENTE: SANTOS FUTEBOL CLUBE E ALDO ANDRADE SILVA NETO

**Voto nº 14219**

**APELAÇÃO.** MARCA. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Impertinência da prova testemunhal pretendida. Uso não autorizado de marca configurado. Veiculação, em canais de mídias sociais, de elementos designativos de terceiros. Desempenho de atividades jornalísticas sob a denominação de "CANAL DO SANTOS F.C". Ausência de licença do titular da marca. Associação indevida. Abuso da utilização usual da marca para finalidade informativa. Responsabilidade civil configurada. Danos materiais a serem indenizados de acordo com o critério mais favorável ao lesado. Apuração em sede de liquidação. Danos extrapatrimoniais configurados in re ipsa. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. **RECURSO DO REQUERENTE PARCIALMENTE PROVIDO, DESPROVIDO O RECURSO DO REQUERIDO.**

Vistos.

1. Cuidam-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 226/233, aclarada às fls. 245/246, que, na AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA ajuizada por **SANTOS FUTEBOL CLUBE** em face de **ALDO ANDRADE SILVA NETO**, acolheu parcialmente as pretensões autorais para condenar o réu a cessar todo ato que viole o registro dos sinais distintivos de propriedade da parte autora, em especial de abster-se de veicular o "Canal do Santos FC" nas mídias digitais, sob pena de multa diária, bem como a pagar indenização por danos materiais decorrentes do uso indevido da marca registrada, correspondente ao valor da remuneração que seria paga em caso de concessão de licença de exploração do bem.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada a pagar metade das custas processuais, bem como honorários advocatícios aos patronos da parte contrária, arbitrados em 10% do valor da causa.

2. Irresignados com a r. sentença, requerente e requerido recorrem pleiteando a modificação do julgado.

Em suas razões, o requerente, sustenta em síntese fazer jus ao recebimento de indenização por danos morais.

Relata que a parte contrária deu azo a lesão extrapatrimonial de direitos, decorrente do uso não autorizado de marca registrada. Expõe que, nesses casos, os danos morais são presumíveis *in re ipsa*, sendo imperiosa a condenação do apelado ao pagamento de R\$ 20.000,00, quantia suficiente para compensar os prejuízos experimentados e desestimular a reiteração da prática ilícita em comento.

Afirma que a indenização por danos morais é imprescindível para evitar a vulgarização da marca registrada, bem como sua utilização não autorizada por terceiros, que almejam auferir vantagem econômica sem o pagamento de qualquer retribuição ao titular.

No mais, postulam que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais arbitrados a seu favor seja 20% do valor da condenação imposta à parte contrária.

Por essas e pelas demais razões, pugnam pelo provimento do recurso e reforma da sentença, a fim de que seja imposta a condenação por danos morais e ajustada a disciplina sucumbencial nos moldes articulados.

Por sua vez, o requerido sustenta, em síntese, que as condenações impostas são insubsistentes.

Preliminarmente, alega que não lhe foi oportunizada a produção de todas as provas pretendidas, em especial, a testemunhal. Explica que a oitiva dos ex-presidentes do clube teria o condão de comprovar que o uso da marca foi cedido por eles mediante ajuste verbal, no entanto, a magistrada sentenciante indeferiu a prova.

Por essa razão entende que a r. sentença deve ser anulada e o feito deve retornar à fase instrutória, para que as



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

testemunhas mencionadas possam ser ouvidas em juízo.

No mérito, aduz não ter infringido direitos marcários.

Relata não comercializar qualquer produto com a marca da agremiação esportiva, limitando-se a transmitir programa no qual são divulgadas informações e opiniões pessoais acerca do Santos Futebol Clube.

Defende que o fato de veicular matérias jornalísticas relacionadas ao clube não implica utilização indevida de marca registrada. Expõem que o Santos Futebol Clube é uma instituição de reconhecimento mundial e todos os órgãos de imprensa veiculam sua marca em programas de televisão e mídias digitais, a fim de divulgar os seus feitos. Reputa que essa configuração não enseja proveito financeiro em detrimento do clube.

Entende, portanto, que não subsistem as condenações impostas. Todavia, caso sejam mantidas as sanções, requer que as verbas sucumbenciais sejam fixadas levando em consideração apenas a parte em que sucumbiu, a saber, na imposição do pagamento de danos patrimoniais.

Por essas e pelas demais razões, pugna pelo provimento do recurso e reforma da sentença, a fim de que sejam afastadas as condenações arbitradas em primeiro grau, ou, ao menos, readequada a disciplina sucumbencial.

3. Os recursos são tempestivos e o preparo recursal foi recolhido (fl. 266/267). O requerido está dispensado de pagar custas processuais pois é beneficiário da justiça gratuita (fl. 150).

4. As contrarrazões recursais foram apresentadas às fls. 332/352 e 358/362.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

**É o relatório do necessário.**

5. **SANTOS FUTEBOL CLUBE** promoveu ação ordinária de abstenção do uso de direitos marcários cumulada com perdas e danos em face de **ALDO ANDRADE SILVA NETO**.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A parte autora alega, em suma, que é entidade desportiva de reconhecida notoriedade, identificada junto ao público por sua denominação e por seus distintivos e emblemas, cujos registros foram-lhe concedidos pelo INPI, a fim de resguardar seus direitos relacionados à propriedade industrial. Aduziu que também são garantidos pela Lei nº 9.615/98 os direitos relativos às suas denominações, às suas mascotes e aos seus emblemas, cuja utilização das propriedades é de sua exclusividade, sendo o uso por terceiros condicionado à concessão de autorização por Contrato de Licenciamento. Não obstante, tomou conhecimento de que por meio da internet e das mídias sociais, esses seus direitos estariam sendo violados pelo réu, que se utiliza indevidamente do emblema e da denominação de sua propriedade exclusiva no “Canal do SANTOS FC”, para angariar lucro às custas da autora, prestando serviços “não autorizados” com a reprodução indevida de emblema, símbolos e dísticos, ostensivamente, de forma a vulgarizar a boa imagem da entidade desportiva. Por essas razões, postulou que o réu seja obrigado a cessar o ilícito e a indenizar-lhe os prejuízos materiais e morais causados pelo uso indevido de suas marcas e pela violação de seus direitos autorais.

Citado, o réu apresentou sua contestação. Defendeu que é jornalista profissional e tem atuado em diversos veículos de comunicação, inclusive no Departamento de Comunicação da autora, sendo responsável por vários avanços no setor, além de ter ingressado no quadro associativo do clube. Asseverou que o estilo do programa de TV, que comanda, é informativo, opinativo e divertido, sustentando que há motivos políticos para esta demanda, na qual se pretende calá-lo, por ser ávido e contundente crítico da atual gestão da agremiação futebolística. Alegou que, em outubro de 2019, ele criou o Programa denominado “Canal do Santos FC”, com autorização da autora, a fim de manter um campo aberto de debates entre as figuras que fazem e participam do dia a dia do Santos FC, sem ter nenhum vínculo formal direto com a entidade, apenas fortalecendo sua marca. Sugeriu que esta demanda é fruto de perseguição dos atuais dirigentes, pelas críticas que ele tece, e indicou publicações em outros canais de redes sociais que usam a marca e o nome do clube sem autorização formal, mas que não sofreram medida judicial. Negou vender produtos e comercializar uniformes, camisas ou qualquer tipo de material esportivo, salientando que não se trata de utilização da marca, mas tão somente de divulgação jornalística relacionada ao clube de futebol. Sustentou que é necessário diferenciar o que é utilização da marca para proveito financeiro próprio da divulgação de feitos relacionados à agremiação futebolística. Rebateu a alegação de que auferiu ganhos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

financeiros atribuídos à marca e afirmou que possui autorização para uso da marca concedido por ex-presidente da agremiação. Pugnou pela improcedência da ação.

O feito foi sentenciado nos moldes articulados.

São os fatos postos a julgamento.

6. Inicialmente, afasto o alegado cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide sem oportunizar a produção de prova testemunhal.

Na lição de CÁSSIO SCARPINELLA BUENO, “o *'julgamento antecipado da lide'* justifica-se quando o juiz está convencido de que não há necessidade de qualquer outra prova para a formação de sua convicção sobre quem, autor ou réu, será tutelado pela atuação jurisdicional. Em termos mais técnicos, o julgamento antecipado da lide acaba por revelar a desnecessidade da realização da *'fase instrutória'*, suficientes as provas eventualmente já produzidas até então com a petição inicial, com a contestação e, bem assim, com as manifestações que, porventura, tenha sido apresentadas por força das *'providências preliminares'*, é dizer, ao ensejo da *'fase ordinatória'*”. (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, v. 2: tomo I, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 219).

No mesmo sentido, a Corte Superior já firmou entendimento de que “se os elementos constantes dos autos são suficientes à formação da convicção do magistrado - tal como se deu no caso dos autos - é lícito ao juiz conhecer diretamente do pedido, proferindo julgamento antecipado da lide, sem que isso implique ofensa ao direito de defesa” (STJ, AgInt no REsp 1505283/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 19.04.2018, DJe 27.04.2018).

Os argumentos trazidos em sede recursal não se sustentam, pois os documentos acostados aos autos demonstram-se suficientes para a solução da lide.

Vale registrar, inclusive, que as testemunhas que o requerido pretende ouvir são ex-presidentes do clube, sendo certo que supostas autorizações de uso da marca em apreço, concedidas por eles, só valeriam durante as respectivas gestões, não se estendendo para períodos posteriores. Assim, concebe-se que a oitiva dessas pessoas em



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nada colaboraria com o deslinde da controvérsia posta.

Fiando-se nessas premissas, reputo descabida a anulação da sentença e consequente retorno do feito à fase instrutória.

Por essas razões, rejeito a preliminar suscitada.

7. Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito da lide.

A controvérsia cinge-se à análise de infração de direitos marcários, bem como no cabimento de indenizações, por dano material e moral, decorrentes das violações suscitadas.

A Lei n.º 9.279/96, visando regular direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, criou um sistema de proteção consistente na emissão de certificados de propriedade da marca, aqui compreendida com um bem jurídico merecedor de tutela do Estado, na medida em que serve de estímulo à atividade econômica. A legislação estabelece, ademais a repressão à concorrência desleal, caracterizada por práticas voltadas a obtenção de vantagem comercial indevida em detrimento de terceiros.

Por força dos arts. 129 e 130 da lei em comento, o titular faz jus à proteção, em todo o território nacional, de sua marca, tendo o direito de zelar pela respectiva integridade material e reputação.

8. Inicialmente, depreende-se ser fato incontroverso que a parte autora é a legítima titular das marcas registradas do Santos Futebol Clube, conforme os certificados emitidos pelo INPI, carreados às fls. 36/50.

Com efeito, há que se reconhecer que ao clube assiste o direito de explorar exclusivamente a marca, bem como reivindicar a tutela eventualmente necessária para protegê-la ou evitar o seu uso indevido.

Pois bem. Na espécie, embora o requerido defenda não comercializar produtos com a marca da instituição desportiva, observa-se que ele a utilizou – no aspecto nominativo e figurativo – de forma não autorizada, em seus canais de mídias sociais, conforme consta dos *prints* de websites trazidos aos autos (fls. 51/52, 89/91).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta feita, configurou-se a prática ilícita prevista no art. 189, I da Lei de Propriedade Industrial.

A propósito, extrai-se da leitura do dispositivo legal citado, que a lesão marcária se consolida com a mera reprodução, não autorizada, de marca registrada de terceiro. O alcance do dispositivo legal é amplo, não se restringindo à replicação da marca, especificamente, em produtos. Assim, todo e qualquer uso indevido dos elementos marcários deve ser coibido e devidamente sancionado.

9. Prosseguindo com a análise da lide, não há como se ignorar que o Santos Futebol Clube é uma instituição notoriamente conhecida e que a divulgação de sua marca em publicações de cunho informativo e jornalístico, por si, não implicaria ilicitude. Nesse sentido, observam-se as costumeiras notícias veiculadas em programas esportivos e canais midiáticos diversos, que se valem da divulgação nominativa e figurativa dos elementos que identificam o clube.

No entanto, a hipótese dos autos é diversa. Isso porque o autor não se limitou a propagar informações e opiniões pessoais referentes ao clube em canal com denominação autêntica. Em verdade, ele foi além, pois criou e atuou na internet, na página denominada "Canal do Santos F.C", algo que, certamente, excede a utilização usual dos elementos designativos.

A bem da verdade, a intitulação adotada "Canal do Santos F.C." tem o condão de gerar associação indevida entre as partes, pois transmite a impressão nominativa de propriedade, titularidade, agregação, vínculos esses não existentes no caso. Sobre esse ponto, é relevante registrar que o requerido não apresentou qualquer instrumento idôneo de cessão ou autorização de uso de direitos marcários.

Assim, evidenciado ficou o uso ilícito da marca registrada do clube.

Ademais, a obtenção de proveito econômico da atividade não é pressuposto para a ilicitude da conduta, que se configura com o simples uso indevido da marca.

10. Diante desse cenário, é seguro afirmar que os elementos marcários titularizados pela parte autora foram utilizados, indevidamente, pela parte contrária, em franca violação ao



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direito marcário, de acordo com a tipificação prevista no art. 189, I da Lei de Propriedade Industrial.

Nesse contexto, a cessação do uso das marcas, bem como o pagamento das indenizações pertinentes é a medida cabível.

Nesse mesmo sentido:

PROPRIEDADE INDUSTRIAL – Marca – **Demanda iniciada por autora que pretende a proteção da marca "Inbox Shoes", supostamente violada pela utilização dos réus de designativo bastante semelhante ("Shoes Inbox") – Inegável colidência entre os ramos de atuação empresarial dos litigantes e expressiva semelhança entre as marcas utilizadas** – Anterioridade na utilização da marca "Inbox Shoes" pela autora – Criação de domínio virtual e pedido de registro de marca que são anteriores aos dos réus – **Risco de confusão entre os consumidores e ilegal desvio de clientela** – **Ordem de abstenção mantida** – Apelação improvida DANO MORAL – Marca – Violação ao direito de exclusividade conferido às autoras – Simples fato da violação da propriedade industrial apto para abalar a imagem e reputação das demandantes – Prejuízo extrapatrimonial presumido – **Pedido de indenização por dano moral procedente** – Verba indenizatória mantida em R\$ 10.000,00 – Apelação improvida PROPRIEDADE INDUSTRIAL – Marca – Lucros cessantes – Violação ao direito de exclusividade da marca – Início de prova do prejuízo material presente, coincidente com o registro do domínio pela ré – Indenizatória procedente – Apelação improvida Dispositivo: negam provimento.<sup>1</sup>

11. Verificada a prática de ato ilícito, é inarredável a responsabilidade civil do requerido, proveniente do dever de indenizar o dano causado, por força do art. 927 do CC e art. 209 da Lei de

<sup>1</sup> TJSP; Apelação Cível 1004633-77.2018.8.26.0011; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 15/04/2020; Data de Registro: 15/04/2020



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Propriedade Industrial.

Sobre esse tema, destaca-se a lição de CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

*Pode-se afirmar, portanto, que responsabilidade exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano (...) coloca-se, assim, o responsável na situação de quem, por ter violado determinada norma, vê-se exposto às consequências não desejadas decorrentes de sua conduta danosa, podendo ser compelido a restaurar o status quo ante.<sup>2</sup>*

Assentado o dever de indenizar as perdas e danos, pontua-se que o *quantum* será apurado em oportuna fase de liquidação de sentença, conforme estipulado no primeiro grau de jurisdição.

12. Quanto aos danos morais, forçoso reconhecer o prejuízo à reputação da parte autora, causado pela utilização indevida de sua marca.

A utilização da marca "Santos Futebol Clube" de forma não autorizada, longe do controle e garantia das titulares, acaba por violar sua imagem e conceito. Como o clube detém os registros da marca no INPI, evidenciado ficou o seu uso indevido, circunstância que acarreta associação indevida no público.

A marca agrega a reputação de seu titular, de modo que o seu uso desautorizado enseja danos morais *in re ipsa*, dispensando-se a prova do prejuízo.

Nesse sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, confira-se:

*"Apelação. Ação de abstenção de uso de marca cumulada com indenização por danos materiais e morais. Preliminar. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Mérito. Controvérsia adstrita ao direito de indenização por danos morais. Danos morais. Desnecessidade de prova. Violação*

<sup>2</sup> Gonçalves, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil*. – 5.ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*do direito ao uso exclusivo da marca pelo titular que configura dano moral in re ipsa. Precedentes. Sentença mantida. Recurso improvido.”<sup>3</sup>*

Do mesmo entendimento perfilha o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata pelo seguinte precedente extraído do Informativo n.º 619, publicado em 9 de março de 2018:

*No tocante ao dano moral, especificamente quanto ao uso indevido da marca, verifica-se que há, no estudo da jurisprudência da Casa, uma falta de harmonização, haja vista que parcela dos julgados vem entendendo ser necessário – ainda que de forma indireta – a comprovação do prejuízo; ao passo que, em outros precedentes, o STJ reconhece que o dano moral decorre automaticamente da configuração do uso indevido da marca.(...). **Portanto, por sua natureza de bem imaterial, é ínsito que haja prejuízo moral à pessoa jurídica quando se constata o uso indevido da marca, pois, forçosamente, a reputação, a credibilidade e a imagem da empresa acabam sendo atingidas perante todo o mercado (clientes, fornecedores, sócios, acionistas e comunidade em geral), além de haver o comprometimento do prestígio e da qualidade dos produtos ou serviços ofertados, caracterizando evidente menoscabo de seus direitos, bens e interesses extrapatrimoniais. O contrafator, causador do dano, por outro lado, acaba agregando valor ao seu produto, indevidamente, ao se valer da marca alheia. Sendo assim, o dano moral por uso indevido da marca é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera comprovação da prática de conduta ilícita - contrafação -, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou a comprovação probatória do efetivo abalo moral, haja vista que o vilipêndio do sinal, uma vez demonstrado, acarretará, por consectário lógico, a vulneração do seu bom nome, reputação ou imagem.***

Constatada a prática de conduta caracterizadora de danos morais, resta a sua quantificação.

<sup>3</sup> **Ap. n.º 1096921-73.2015.8.26.0100**, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. HAMID BDINE, j. 04.07.2018.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto à indenização por danos extrapatrimoniais, ensina SERGIO CAVALIERI FILHO que o valor “deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Enfim, razoável é aquilo que é, ao mesmo tempo, adequado, necessário e proporcional. (...) Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.”<sup>4</sup>

Nesse diapasão, segue trecho da célebre obra de RUI STOCO: “Tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de 'binômio do equilíbrio', de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa de ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido”.<sup>5</sup>

Dessa forma, na quantificação do valor a ser arbitrado a título de reparação por danos morais devem ser analisadas as suas funções compensatória e pedagógica.

Partindo dessas premissas, considero que o quantum indenizatório de R\$ 5.000,00 revela-se adequado tendo em vista as particularidades do caso, sobretudo a condição financeira modesta do requerido, que é beneficiário da justiça gratuita.

Trata-se de importância razoável, cumprindo bem tanto a função punitiva do agente quanto a compensatória em relação à vítima. Ademais, tal valor arbitrado não é desproporcional nem implicará enriquecimento sem causa, considerada, ainda, a capacidade econômica das partes.

13. Feitas essas considerações,

<sup>4</sup> Programa de Responsabilidade Civil, 11ª ed., p.125.

<sup>5</sup> Tratado de Responsabilidade Civil, 10ª ed., p. 1.668.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

posiciono-me pela reforma da sentença, para acrescentar à condenação o pagamento de indenização por danos morais, nos moldes articulados.

Enfim, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso da requerente e nega-se provimento ao recurso do requerido.

14. Em razão do desdobramento recursal, impende ajustar a disciplina sucumbencial.

O requerido deverá arcar com as custas processuais, além de honorários advocatícios da parte contrária, ora arbitrados em 15% do valor da condenação, já considerando a majoração prevista no art. 85, §11º do Código de Processo Civil.

Em que pese o quantum indenizatório de danos morais ter sido fixado a menor do postulado, é certo que essa circunstância não implica sucumbência recíproca, para fins de distribuição de verbas de decaimento.

Nesse sentido é a súmula 326 do C. Superior Tribunal de Justiça, lavrada nos seguintes termos:

*"Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".*

Necessário, ainda, observar-se a suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais da parte vencida, pois esta é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

15. Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente voto.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses, ainda mais neste período de pandemia.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficam as partes, **data venia**, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Ante o exposto, ao recurso **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do requerente e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do requerido.

**DES. AZUMA NISHI**  
RELATOR